

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2007

Dispõe sobre a oficialização em Território Nacional do Hino à Negritude.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, de iniciativa do nobre Deputado Vicentinho, pretende oficializar, no território nacional, o “Hino à Negritude”, de autoria do Professor Eduardo de Oliveira.

Na justificação apresentada, explica o autor que a proposição inspira-se em projetos semelhantes que vêm sendo apresentados à Casa desde 1966, tendo sido o primeiro deles de autoria do então Deputado Teófilo Ribeiro de Andrade Filho. Esse e as demais iniciativas que se seguiram, apesar de terem chegado a tramitar nas comissões e não terem óbices quanto ao mérito, à constitucionalidade e à técnica legislativa, nunca foram adiante em face da “resistência ao reconhecimento da necessidade de se preencher uma lacuna histórica da nossa sociedade”.

Aduz o autor, ainda, que a retomada da proposição tantos anos depois da primeira iniciativa se deve ao reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira e da inexistência de símbolos que enalteçam e registrem esse sentimento de fraternidade entre as diversas etnias que compõem a base da população do País.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, com uma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição principal sob exame, bem como da emenda proposta pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais, tratando-se de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme o previsto nos artigos 24, VII e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa parlamentar, parece-nos igualmente abrigada constitucionalmente, salvo no que diz respeito à norma do art. 2º, que impõe ao Poder Executivo prazo para a regulamentação do ali disposto, o que invade a competência discricionária e privativa daquele Poder.

No que respeita aos requisitos constitucionais materiais, não há o que se objetar, encontrando a norma que se pretende aprovar abrigo nas disposições do art. 215 e seguintes da Carta da República.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, observa-se apenas a impropriedade, em face da Lei Complementar nº 95/98, da cláusula de revogação genérica constante do art. 3º da proposição principal. Para a correção deste e do problema de constitucionalidade antes apontado, estamos propondo duas emendas em anexo.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação, com duas emendas saneadoras, do Projeto de Lei nº 2.445, de 2007 e da emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2007

Dispõe sobre a oficialização em território nacional do Hino à Negritude.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.445, DE 2007

Dispõe sobre a oficialização em território nacional do Hino à Negritude.

EMENDA Nº 2

Renumere-se o art. 3º do projeto como art. 2º , com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator